



8.165
①

1

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

Sentença registrada e extratada
sistema. em 19/10/17
ch

SENTENÇA

LF DE CASTRO E CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39, formulou pedido de recuperação judicial com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

A petição inicial veio instruída com a documentação exigida por lei, conforme disposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Em decisão de fls. 257/259 (1º volume), foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial e deliberando entre outras providências, a apresentação do quadro geral de credores e a nomeação de administrador-judicial.

Apresentado o quadro geral de credores, devidamente publicado em jornal de grande circulação.

Foram levantadas objeções, devidamente dirimidas por meio da decisão de fls. 4.595/4.615 (7º volume).

Na mesma decisão, considerando os votos dos demais credores favoráveis ao plano apresentado, foi concedida a recuperação judicial à empresa autora.

Deferido o pedido e decorrido o biênio da supervisão judicial prevista no artigo 61, *caput*, da lei específica, a empresa recuperanda, em petição juntada às fls. 6.685/6.691, requer a modificação do plano de recuperação originalmente aprovado, alegando escassez de capital de giro, bem como outras dificuldades eclodidas no

Jc



8.166
D

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

curso do plano de recuperação anterior.

Assim, com a intenção de preservar os interesses dos credores e evitar um possível agravamento da situação financeira, requereu a convocação de assembleia geral a ser realizada com os credores remanescentes relacionados à fl. 6.690 para que eles pudessem apreciar e deliberar acerca do plano de recuperação modificativo apresentado.

Em decisão de fls. 6.885/6.888 (15º volume), o pedido foi deferido. Na mesma oportunidade também foi deferida a substituição do administrador Norberto dos Reis Guimarães por Leonardo de Paternostro.

Interposto recurso de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil S/A, o Tribunal de Justiça manteve a decisão agravada, conforme fls. 7.133/7.154.

Às fls. 7.155/7.157 (17º volume), foram fixados os honorários do novo administrador, bem como determinado a apresentação do novo plano de recuperação judicial e a convocação de assembleia geral com os credores remanescentes para apreciação e deliberação.

Às fls. 7.173/7.190, foi apresentada a proposta de modificação do plano anterior, acompanhada do quadro geral de credores, devidamente publicado em jornal de grande circulação, fls. 7.250/7.251.

Às fls. 7.256/7.769 e fls. 7.270/7.274, objeções à modificação do plano de recuperação, apresentadas pelo Banco do Brasil S/A e Banco Industrial e Comercial S/A, respectivamente.

Em fl. 7.238 o Banco Industrial requereu a desistência da objeção apresentada.





8.167
Q

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

Na decisão de fls. 7.504/7.509, além de outras medidas, foi declarada a extinção da objeção apresentada pelo Banco do Brasil, em razão da sua ilegitimidade ativa, bem como homologada a desistência manifestada pelo Banco Industrial e Comercial. Também, foi homologada a proposta de modificação do plano.

Interposto recurso de agravo pelo Banco do Brasil, a Instância superior negou seguimento, mantendo inalterada a decisão agravada, fls. 7.656/7.668.

A empresa autora juntou a petição de fls. 7.695/7.699 (19º volume) acompanhada de documentos (fls. 7.707/8.016), argumentando que *“o plano de recuperação judicial quanto as obrigações previstas e vencidas dentro do biênio do artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005 foram devidamente cumpridas, não mais existindo impedimento para que seja encerrado o presente processo.”*

O administrador-judicial juntou o relatório de cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e requereu o encerramento deste processo (fls. 8.017/8.029- 20º volume).

Não obstante a intervenção do Ministério Público durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação do órgão Ministerial às fls. 8.110/8.111, deliberando *“que não há previsão legal acerca da necessidade de intervenção do Ministério Público, in casu, nesse momento processual nas ações de Recuperação judicial.”*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, relevante ressaltar que inexistente previsão legal a condicionar o encerramento da recuperação judicial ao julgamento/resolução de eventuais incidentes e/ou pedidos de habilitação de crédito.

jc



8.168
9

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

Necessário dizer, também, que a Fazenda Pública, - Nacional, Estadual ou Municipal-, não está sujeita, para cobrança de sua dívida ativa, ao concurso de credores, nem à habilitação de crédito em processos de recuperação judicial ou falência, uma vez que seus créditos podem ser cobrados através de executivos fiscais, de modo que não sofrem nenhum prejuízo com o encerramento da recuperação em particular (art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005).

Posto isto, cumpre assentar que os arts. 58, 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, preconizam as diligências finais e necessárias ao encerramento do procedimento concursal. Confirmam-se:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as

jc



Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

providências cabíveis.”

Vê-se que o encerramento da recuperação é norma cogente, que não comporta disposição contrária no plano.

Conforme se apura dos autos, o prazo de 02 (dois) anos deve começar a contar da data da aprovação, pelos credores, do plano modificativo, *ex vi* do artigo 58 da Lei nº 11.101/05, que ocorreu com o decurso do prazo previsto no edital publicado à fl. 7.250 (17º volume), considerando a ausência de objeção válida, já que as que foram opostas, uma foi declarada extinta e a outra teve acolhido o pedido de desistência (fl. 7.508, 18º volume).

Nota-se que o processo teve o seu regular prosseguimento e o administrador-judicial juntou aos autos o relatório dando conta do cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Extrai-se do caderno processual que, além do cumprimento de outras obrigações previstas na proposta de modificação do plano de recuperação primitivo, devidamente aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, foi criada a empresa Santa Fé Alimentos S/A, bem como já emitidas as debêntures para satisfação dos débitos, cuja opção está devidamente prevista no item 4.3 e seguintes de fl. 7.182, se extraído da própria lei tal possibilidade.

Vejamos a redação do art. 50 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XV – emissão de valores mobiliários;

Ademais, conforme relatado às fls. 8.017/8.050, o administrador-judicial não constatou nenhum descumprimento das



Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

obrigações assumidas na proposta modificativa do plano de recuperação judicial, não se vislumbrando a possibilidade de quebra, até porque nada foi requerido pelos credores, tendo havido, inclusive, publicação de *edital informativo de emissão de escritura privada e simples de debentures* (fl. 8.036).

Destarte, atendidas as finalidades precípua da recuperação judicial, consubstanciadas na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a decretação de seu encerramento constitui medida impositiva.

A respeito do tema tratado, pertinentes os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ipsis litteris*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATENDIDAS. ENCERRAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DA COOPERATIVA EM SOCIEDADE SIMPLES. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DA ATA. MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO APELO. RECURSOS PENDENTES PARA AS CORTES SUPERIORES. (...). 4 - **Demonstrado o cumprimento das obrigações pelas empresas recuperandas, inexistente causa para a continuidade do processo, oportuna e correta a sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.** 5 - Apelo improvido.” (3ª CC, AC nº 502954-36, Relª. Desª. Beatriz Figueiredo Franco, DJ nº 1525 de 15/04/2014). destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DOIS (02) ANOS APÓS A APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENCERRAMENTO. OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS. I- O prazo para a recuperação judicial de dois (02) conta-se a partir da aprovação na assembleia geral de credores. II- **Uma vez cumpridas as obrigações no plano de recuperação judicial deve ser esta encerrada, com a extinção do feito.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 420631-03.2009.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 1660 de 31/10/2014) destaquei

Portanto, não se justifica a continuidade do trâmite

jc



Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

desta ação de recuperação judicial, quando ela já cumpriu a sua finalidade, respeitando-se todas as etapas definidas em lei.

Além disso, eventual futura inadimplência por parte da empresa autora/recuperanda poderá ser solucionada amigavelmente entre as partes ou por meio do ajuizamento de ação específica, nos termos do artigo 62 da Lei 11.101/05: *"Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei"*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 63, da Lei 11.101/2005, **DECRETO POR SENTENÇA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **LF DE CASTRO E CIA LTDA.**, registrada no CNPJ sob o nº 03.260.504/0001-39.

As debêntures emitidas em favor dos credores, segundo consta à fl. 7.697 (19º volume), estão disponíveis para retirada na sede da empresa autora.

Da mesma forma, em relação à habilitação do crédito trabalhista promovida por Daniela Pedro da Silva (fls. 7.521/7.524, 18º volume), foi emitida debênture para pagamento no valor apontado à fl. 8.055, estando à disposição da credora na sede da empresa/recuperanda, conforme fls. 8.075/8.086.

Determino o recolhimento, pela autora, das custas remanescentes, se houver (art. 63, II, Lei nº 11.101/2005).

No mais, fica o administrador-judicial exonerado de suas funções (art. 63, IV, Lei nº 11.101/2005).

Comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis, informando acerca do encerramento da presente recuperação judicial (art. 63, V, Lei nº 11.101/2005).

jc



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

g. 172
Q

8

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: LF de Castro e Cia Ltda

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Goânia, 18 de outubro de 2017.

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

